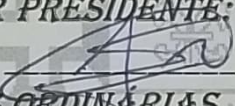


Câmara Municipal de Iguape
Livro de Registro de Leis - 2010

TERMO DE ABERTURA

ESTE LIVRO DE PROPRIEDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE CONTÉM 93 FOLHAS DEVIDAMENTE NUMERADAS E RUBRICADAS PELO SENHOR PRESIDENTE: ASSAEL DE SOUZA RIBEIRO, COM A RUBRICA  E SERVIRÁ PARA REGISTRAR TODAS AS LEIS ORDINÁRIAS, COMPLEMENTARES, APROVADAS, SANCIONADAS E PROMULGADAS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE NO ANO DE 2010.





CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.022

DE 05 DE FEVEREIRO DE 2010

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- A Tabela de Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Iguape, passa a vigorar com o seguinte reajuste:

TABELA DE VENCIMENTOS

Nº DA REFERÊNCIA	VALOR DAS REFERÊNCIAS
01	R\$ 707,69
02	R\$ 786,81
03	R\$ 865,92
04	R\$ 1.022,70
05	R\$ 1.100,38
06	R\$ 1.258,60
07	R\$ 1.416,85
08	R\$ 1.809,52
09	R\$ 1.967,73
10	R\$ 2.124,55
11	R\$ 2.360,43
12	R\$ 3.147,28
13	R\$ 3.934,10

Art.2º- É fixado o mês de janeiro de cada ano, como data base para Revisão Geral Anual dos Vencimentos.

Art.3º- As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2009.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 05 DE FEVEREIRO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.023

DE 08 DE MARÇO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO “GRUPO MAIOR IDADE DE IGUAPE”, ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS ECONÔMICOS, BEM COMO A PROCEDER A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER À REFERIDA DESPESA.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção social ao “Grupo Maior Idade”, associação civil sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob nº 11.207.929/0001-02, com sede na Av. Jânio Quadros s/n, Iguape, visando fomentar a melhoria da qualidade de vida dessa faixa etária.
- Art.2º- A transferência de verbas efetivar-se-á através de repasses mensais no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais).
- Art.3º- A aplicação do recurso subvencionado nos termos da presente lei, será supervisionada e analisada pela Administração municipal, devendo a entidade beneficiada prestar contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do repasse, sob pena de sustação das transferências até a efetiva regularização.
- Art.4º- Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de crédito especial, no valor e nas dotações próprias no Orçamento vigente, assim discriminados.

Unidade Orçamentária	02.11.00	Departamento de Cultura, esportes, Turismo e Eventos
Funcional programática	27.812	Desporto comunitário
Programa	0013	Esporte e lazer
Projeto/atividade	2110	subvenção ao grupo maior idade de Iguape
Categoria econômica	3.3.50.00	subvenção social
Valor	R\$ 6.600,00	

- Art.3º- Os recursos necessários para atender à execução da presente Lei, correrão por conta da anulação parcial da seguinte dotação do Orçamento vigente:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Unidade Orçamentária	99.00.00	Reserva de contingência
Funcional programática	99.999	Reserva de contingência
Programa	9999	Reserva de contingência
Projeto/atividade	9999	Reserva de contingência
Categoria econômica	9.9.99.00	Reserva de contingência
Valor	R\$ 6.600,00	

Art.6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 08 DE MARÇO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.024

DE 19 DE MARÇO DE 2010

ALTERA O § 2 DO ART. 1º DA LEI Nº 1.818, DE 03 DE JUNHO DE 2005, QUE INSTITUI AOS PROPRIETÁRIOS OU POSSUIDORES, A QUALQUER TÍTULO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS OU NÃO, LOCALIZADOS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, OBRIGAÇÕES CONCERNENTES À LIMPEZA, CONSERVAÇÃO FECHAMENTO DOS TERRENOS E PAVIMENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS PASSEIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 1.818, de 03 de junho de 2005 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.1º-.....

§.2º-Na limpeza de terrenos e calçadas é vedado o uso de fogo, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais)”

Art.2º- O artigo 5º da Lei nº 1.818, de 03 de junho de 2005 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.5º-O Município poderá executar as obras ou serviços previstos nos incisos I e II do artigo 1º desta Lei, quando o responsável, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, não as tiver realizado, cobrando-se além das multas aplicadas, o custo da obra ou serviço, excetuando-se a limpeza e capinação do terreno que poderá ser realizado pela Administração, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da notificação”

Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 19 DE MARÇO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.025 DE 19 DE MARÇO DE 2010

DISPÕE SOBRE A NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 2.014/09, NOS IMÓVEIS COMPROVADAMENTE JÁ EDIFICADOS NA DATA DA LEI Nº 20.14 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei de autoria do Nobre Vereador Marcelino José Andrade Pereira –PHS-:

Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a dispensar a aplicação da Lei nº 2.014 de 09 de Novembro de 2009, sobre imóveis comprovadamente já edificadas na data da Lei nº 2.014 de 09 de Novembro de 2009.

§.1º-Para fins do disposto no “caput” deste artigo, deverá o interessado comprovar:

- I- Prova de titularidade da área, através de documento de compra e venda regularmente registrado ou outro legalmente constituído;
- II- Prova de regularização e registro da área maior, junto ao Cartório de Imóveis e Anexos de Iguape;
- III- Prova de cadastro e Certidão negativa de débitos da área maior, junto à Municipalidade;
- IV- A área a ser desmembrada deverá possuir testada para a Rua ou outro logradouro público;
- V- Planta e projeto de regularização devidamente aprovado pelo setor ou Departamento competente, da edificação constante na área a ser desmembrada.

§.2º-Não será regularizados os desmembramentos de áreas não edificadas ou cujas edificações não atendem ao inciso IV do parágrafo anterior.

Art.2º- O interessado, adquirente da área a ser desmembrada, apresentará requerimento ao Prefeito do Município, instruído com as provas de que tratam os incisos I, II e III do parágrafo primeiro do artigo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.3º- O Chefe do Poder Executivo encaminhará o expediente regularmente instruído à divisão de engenharia do Município ou órgão competente, que analisará, inclusive determinando vistoria e levantamentos, se necessários, expedindo parecer circunstanciado, pelo deferimento ou não do pedido, dentro de sessenta dias improrrogáveis, juntando todas as medidas e confrontações que a identifiquem com precisão.
- Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Art.5º- As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações Orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 19 DE MARÇO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.026
DE 30 DE MARÇO DE 2010

ALTERA O ANEXO II QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE, DA LEI Nº 1.733 DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUANTO AO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE DE CONTROLE DE VETOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica alterado o anexo II, Quadro de Pessoal – Parte Permanente, da Lei 1.733, de 29 de outubro de 2003, quanto ao emprego público de Agente de Controle de Vetor, conforme a tabela abaixo:

Denominação	Emprego	Ref.	Requisito	Tab.
Agente de controle de vetor	11	10	Ensino fundamental	II

Art.2º- As despesas decorrentes de execução da presente Lei, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 30 DE MARÇO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.027
DE 30 DE MARÇO DE 2010

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 2.015 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE OBRIGA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A UTILIZAR AS CORES DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE EM BENS PÚBLICOS PRÓPRIOS OU DE USO DA MUNICIPALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica revogada a Lei nº 2.015 de 13 de Novembro de 2009, que obriga o Poder Público Municipal a utilizar as cores da Bandeira do Município de Iguape em bens públicos próprios ou de uso da Municipalidade, e dá outras providências.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 30 DE MARÇO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.028

DE 17 DE MAIO DE 2010

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE A RECEBER RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO PERDIDO EFETUADO PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

- I - receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros, a fundo perdido, procedentes da Secretaria de Economia e Planejamento;
- II - celebrar o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Economia e Planejamento, convênios objetivando a percepção de recursos visando a aquisição de equipamentos e realização de construções, reformas e demais obras;
- III- abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas relativas a aquisição de equipamentos e obras mencionadas no inciso II deste artigo.

Art.2º- As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações Orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.3º- Está Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 17 DE MAIO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.029

DE 17 DE MAIO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagens DER/SP, para execução das obras e serviços de recuperação de Estradas vicinais.
- Art.2º- Fica o Poder Executivo Municipal, desde logo, autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença relacionadas na cláusula "Das obrigações do Município", no instrumento do convênio.
- Art.3º- As despesas decorrentes do disposto no artigo 2º desta Lei, correrão por conta de verbas de dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 17 DE MAIO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.030 DE 01 DE JUNHO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Departamento de Estradas de Rodagens DER/SP, para execução das obras de pavimentação da Estrada Municipal de ligação da Rodovia SP 222 a Icapara, denominada Estrada Municipal Prefeito Osmar de Freitas Santos.
- Art.2º- Fica o Poder Executivo Municipal, desde logo, autorizado a realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença relacionadas na clausula “Das obrigações do Município”, no instrumento do convênio.
- Art.3º- As despesas decorrentes do disposto no artigo 2º desta Lei, correrão por conta de verbas de dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 2.029 de 17 de Maio de 2010.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 01 DE JUNHO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.031
DE 01 DE JUNHO DE 2010

ABRE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS
NAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de Créditos Adicionais Especiais na importância de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), para suporte das dotações Orçamentárias a seguir especificadas:

02.04.00-DEPARTAMENTO DE OBRAS SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

451- Infra estrutura Urbana

7-SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

1062-CONSTRUÇÃO DO VELÓRIO MUNICIPAL

4.4.90.00- APLICAÇÕES DIRETAS 100 R\$ 200.000,00

02.11.00-TURISMO, ESPORTE, CULTURA E EVENTOS

27- Desporto e lazer

812-Desporto comunitário

13-ESPORTE E LAZER

2111-REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL RUBENS DE OLIVEIRA

4.4.90.00- APLICAÇÕES DIRETAS 101 R\$ 150.000,00

TOTAL DOS CRÉDITOS ADICIONAIS R\$ 350.000,00

Art.2º- Os recursos necessários para cobertura dos Créditos Adicionais Especiais abertos pelo art. 1º, serão realizados através de repasses de recursos financeiros decorrentes de celebração de convênios com o Estado de São Paulo ou com a União.

Art.3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 01 DE JUNHO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.032

DE 16 DE JUNHO DE 2010

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE A RECEBER, MEDIANTE CONTRATO ESPECIFICO, RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO – FECOP.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a:

- I - Receber, através de repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros não reembolsáveis, oriundos do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição – FECOP, observadas as disposições contidas na Lei Estadual nº 11.160, de 18 de junho de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 46.842, de 19 de junho de 2002;
- II - assinar com o Banco do Brasil S/A., com interveniência do Estado de São Paulo, por meio da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, na qualidade de Agente Técnico, o Instrumento de Liberação de Crédito Não Reembolsável ao Amparo de Recursos do FECOP – Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição, previsto no Inciso I deste Artigo, cumprindo as cláusulas e condições nele previstos;
- III- abrir crédito adicional especial para fazer face às despesas destinadas à aquisição de veículos, equipamentos e execução de obras de infra-estrutura, em observância ao artigo 10 do Decreto Estadual nº 46.842, de 19 de junho de 2002.

Parágrafo único- A cobertura do crédito autorizado no Inciso III será efetuada mediante a utilização dos recursos a serem repassados.

Art.2º- A transferência, objeto da cláusula primeira, destina-se à aquisição de veículos, máquinas, equipamentos e execução de obras, em observância ao artigo 10 do Decreto Estadual nº 46.842, de 19 de junho de 2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.3º- Os encargos que a Prefeitura vier a assumir no referido Instrumento correrão por conta de verbas próprias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Está Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 16 DE JUNHO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.033
DE 29 DE JUNHO DE 2010

ABRE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS
NAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita
municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a
Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a
abertura de Créditos Adicionais Especiais na importância de R\$
356.600,00 (trezentos e cinquenta e seis mil e seiscentos reais), para
suporte das dotações Orçamentárias a seguir especificadas:

Especificações das dotações

11.00-TURISMO, ESPORTE, CULTURA E EVENTOS

27- Desporto e lazer

812-Desporto comunitário

13-ESPORTE E LAZER

2110-SUBVENÇÃO SOCIAL AO GRUPO DA MAIOR IDADE DE IGUAPE

3.3.50.00- TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES

PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS 99 R\$ 6.600,00

4-DEPARTAMENTO DE OBRAS SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE

451- Infra estrutura Urbana

7-SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

1062-CONSTRUÇÃO DO VELÓRIO MUNICIPAL

4.4.90.00- APLICAÇÕES DIRETAS 100 R\$ 200.000,00

11-TURISMO, ESPORTE, CULTURA E EVENTOS

27- Desporto e lazer

812-Desporto comunitário

13-ESPORTE E LAZER

2110-REFORMA DO ESTÁDIO MUNICIPAL RUBENS DE OLIVEIRA

4.4.90.00- APLICAÇÕES DIRETAS 101 R\$ 150.000,00

TOTAL DOS CRÉDITOS ADICIONAIS R\$ 356.600,00

Art.2º- Os recursos necessários para cobertura dos Créditos Adicionais Especiais abertos
pelo art. 1º, serão realizados através de repasses de recursos financeiros decorrentes
de celebração de convênios com o Estado de São Paulo ou com a União.

Art.3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 29 DE JUNHO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.034

DE 07 DE JULHO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica alterado o Quadro Geral de Pessoal da Empresa Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, constante do Anexo I da Lei Municipal nº 1.642, de 11 de janeiro de 2002, cujos empregos públicos e respectivos salários passarão a vigorar de acordo com a presente Lei, estabelecidos no seu quadro anexo I.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente da empresa pública Bimunicipal Iguape/Ilha Comprida, e suplementadas, se necessário, de acordo com as normas legais vigentes.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 07 DE JULHO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL E SALÁRIOS DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHA COMPRIDA

Nº orde m	Quanti dade	Nome do Cargo	Provime nto	Carga Horári a seman al	Valor
01	15	Agente de Arrecadação	E	40h	540,00
02	01	Ajudante geral	E	40h	465,00
03	01	Auxiliar Contábil	E	40h	720,00
04	01	Contador	E	40h	1.440,00
05	05	Supervisor	E	40h	720,00
06	05	Vigia	E	40h	465,00
07	02	Coordenador	C	40h	1.140,00
08	01	Gerente Administrativo	C	40h	1.800,00
09	01	Assistente Administrativo	C*	40h	850,00

C – Admissão para cargo em Comissão

E – Admissão através de Concurso Público

C*- Cargo de Confiança exclusivo para funcionário concursado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.035

DE 24 DE AGOSTO DE 2010

DISCIPLINA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, dentro do âmbito municipal, será formado por 07 (sete) membros, e adotará a seguinte constituição:

- I- um representante indicado pelo Poder Executivo;
- II- dois representantes de professores, escolhidos por meio de assembléia específica para esse fim, registrado em ata;
- III- dois representantes de pais de alunos indicados pelos Conselhos Escolares ou Associações de Pais e Mestres, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata;
- IV- dois membros indicados por representantes da sociedade civil, escolhido por meio de assembléia específica para esse fim, registrada em ata.

§.1º-Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado.

§.2º-Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§.3º-Em caso de não existência de órgão de classe, na hipótese do inciso II deste artigo, deverão tais segmentos realizar reunião especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§.4º-Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§.5º-O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.6º-A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por Decreto ou Portaria, de acordo com a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§.7º- Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela entidade executora por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE www.fnde.gov.br e, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III e, IV do *caput* deste artigo e do decreto ou portaria de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.

§.8º- Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

- I- o CAE terá 1(um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;
- II- o Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituídos(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;
- III- a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III ou IV deste artigo.

§.9º- Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I- mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II- por deliberação do segmento representado;
- III- pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;
- IV- pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.10-Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras.

§.11-Nas situações previstas no §.9º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto ou portaria emanado do poder competente.

§.12-No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do § 10, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art.2º- Compete ao CAE:

- I- acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas no art. 2º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;
- II- acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- III- zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e
- IV- receber o relatório anual de Gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

§.1º-Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

§.2º-Compete ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar:

- I- comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;
- II- fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- III- realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;
- IV- elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Lei.

Art.3º-

O Município deve:

- I- garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infra-estrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:
 - a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
 - b) disponibilidade de equipamento de informática;
 - c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;e
 - d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade;
- II- fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Art.4º-

O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto pela legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 11.947 e suas regulamentações.

Parágrafo único- A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art.5º-

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.6º-

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.478, de 27 de agosto de 1997.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
DE 24 DE AGOSTO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.036

DE 27 DE AGOSTO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR POR ATÉ 1 (UM) ANO OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DESTINADOS A ABRIGAR MUNÍCIPES VÍTIMAS DE DESASTRE NATURAL DO VALO GRANDE, FIRMADOS COM FULCRO NA LEI 1.877, DE 16 DE AGOSTO DE 2006.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado prorrogar por até 1 (um) ano os contratos de locação de imóveis destinados a abrigar munícipes vítimas de desastre natural do Valo Grande, firmados com fulcro na Lei 1.877, de 16 de agosto de 2006.
- Art.2º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 27 DE AGOSTO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.037

DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO "ORGANIZAÇÕES SOCIAIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS SEÇÃO I DA QUALIFICAÇÃO

Art.1º- O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

§.1º-A qualificação, credenciamento e supervisão das Organizações Sociais poderá ser efetuada diretamente pelo Poder Executivo.

§.2º-A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei e aqueles previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ficando o controle interno a cargo dos órgãos do Poder Executivo Municipal.

Art.2º- São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

- I- comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
 - a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimentos de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele, composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, em jornal de circulação no Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade; e,
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito Municipal, na proporção dos recursos e bens por estes alocados.

- II- haver aprovação, pelo Chefe do Poder Executivo, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social;
- III- contar com cinco anos de efetivo exercício das atividades na área da saúde.

SEÇÃO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art.3º- O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

- I- ser composto por:
 - a) 40% (quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, divididos igualmente entre os Poderes Legislativo e Executivo;
 - b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos neste estatuto;
 - c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
 - e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;
-
- II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução.
 - III - os representantes das entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho.
 - IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto.
 - V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto.
 - VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo.
 - VII - os Conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social.
 - VIII - os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art.4º- Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

- I- fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II- aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III- aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV- designar os membros da diretoria;
- V- fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI- aprovar e dispor sobre a extinção da sociedade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;
- VII- aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- VIII- aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
- IX- aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; e,
- X- fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

Art.5º- Cumpridos os requisitos dos arts. 2º, 3º e 4º, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta lei, deverá formular requerimento expresso ao chefe do Poder Executivo, instruído com cópias autenticadas dos documentos necessários.

Art.6º- Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Poder Executivo decidirá, em despacho fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias, se defere ou não o pedido.

§.1º-No caso de deferimento , o Poder executivo expedirá Decreto de reconhecimento, após o que, no prazo de dez dias da publicação, emitir-se-á o certificado de qualificação.

§.2º-Indeferido o pedido, no prazo do parágrafo anterior será dada ciência da decisão mediante publicação em órgão de divulgação dos atos oficiais.

§.3º-O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

- I- a requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 2º,3º, e 4º desta Lei; ou
- II- a requerente não se enquadrar nas atividades previstas no art. 1º desta Lei;
- III- a documentação apresentada estiver incompleta.

SEÇÃO III DO CONTRATO DE GESTÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.7º- Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

Art.8º- O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão público e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

Parágrafo único- O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Chefe do Poder Executivo, que ouvirá previamente a assessoria da área correspondente à atividade fomentada.

Art.9º- Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; bem como o disposto no artigo 111 da Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e, também, os seguintes preceitos:

- I- especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos • de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade; e
- II- a estipulação dos limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único- A assessoria do Poder Executivo da área de atuação da entidade deve definir as demais cláusulas do contrato de gestão a ser firmado.

Art.10- Fica o Poder Executivo autorizado a firmar o contrato de gestão de que trata o artigo 7º desta lei, com as entidades qualificadas no âmbito do Município, nas respectivas áreas de atuação.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.11- A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pela assessoria do Poder Executivo da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§.1º-A entidade qualificada apresentará ao Poder Público signatário do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse Público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§.2º-Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§.3º-A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art.12- Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art.13- Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, para proceder aos expedientes jurídicos necessários à preservação do patrimônio público.

SEÇÃO V DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art.14- As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art.15- Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º-São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento anual, assim como os adicionais (especial e suplementar) e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§.2º-Os bens, de que trata este artigo, serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante autorização ou permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§.3º-Para firmar o contrato de gestão com qualquer entidade credenciada como organização social, o Poder Público Municipal obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

§.4º-Os contratos celebrados nos moldes do parágrafo anterior sofrerão fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando da auditoração das contas anuais do Município.

Art.16- Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único- A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

SEÇÃO VI DA DESQUALIFICAÇÃO

Art.17- O Poder Executivo deverá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão ou nesta lei.

§.1º-A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos e prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§.2º-A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.18- A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.
- Art.19- A organização social responsável pelas atividades na área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.
- Art.20- Quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado à Câmara Municipal, para o órgão, diretoria, ou entidade, supervisora do contrato de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social.
- Art.21- As despesas decorrentes do disposto no artigo 2º desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.22- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 15 DE SETEMBRO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.038

DE 30 DE SETEMBRO DE 2010

INSTITUI GRATIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, NO MÊS DE DEZEMBRO DE CADA ANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituída gratificação anual, que poderá ser concedida aos servidores ativos que compõe o quadro funcional da Câmara Municipal de Iguape, no mês de Dezembro de cada ano, a critério do Presidente.

§.1º-A gratificação de que trata esta Lei, poderá ser concedida em cada exercício, desde que haja disponibilidade Orçamentária e financeira.

§.2º-O valor da gratificação dependerá da disponibilidade Orçamentária e financeira de que trata o parágrafo anterior.

Art.2º- A gratificação concedida por não ser habitual ou ajustada, não integra e nem se incorpora ao salário do funcionário.

Art.3º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas de necessário.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 30 DE SETEMBRO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.039

DE 30 DE SETEMBRO DE 2010

OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DAR CONHECIMENTO À CÂMARA MUNICIPAL DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EM GERAL, ENCAMINHANDO PREVIAMENTE CÓPIAS INTEGRAIS DE SEUS RESPECTIVOS EDITAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei de autoria do Nobre Vereador Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro – PSDB:

- Art.1º- O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar previamente à Câmara Municipal de Iguape, cópias integrais de todos os Editais de Licitações em andamento e futuras, a partir da vigência da presente Lei, permitindo a mais ampla publicidade da abertura do certame, em conformidade com o artigo 84, da Lei Orgânica do Município de Iguape e Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.
- Art.2º- As copias de Editais de Licitações e documentos que o integram, deverão ser encaminhados à Câmara Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias, anteriores à data de abertura da licitação, independentemente da modalidade eleita, para conhecimento dos Senhores Vereadores e afixação em local próprio, para vasto conhecimento público, sob pena de nulidade.
- Art.3º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 30 DE MARÇO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.040

DE 30 DE SETEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA NOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO NO MUNICÍPIO DE IGUAPE , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei de autoria do Nobre Vereador Agnaldo Xavier –PR-:

Art.1º- Fica vedada a contratação e nomeação de cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou ainda de função gratificada na administração pública direta ou indireta, nos poderes Executivo e Legislativo do Município de Iguape, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

§.1º-Considera-se parente até terceiro grau:

- a) consanguíneo: pai,mãe, avô, avó, bisavó, filho (a), neto (a), bisneto (a), irmão, irmã, sobrinho (a), tio (a);
- b) conjugal: marido, esposa, os que mantenham relação conjugal ou os de qualquer outra sociedade conjugal reconhecida por lei;
- c) afim: sogro (a), padraсто, madraста, genro,nora, enteado (a), cunhado (a).

Art.2º- Os servidores atuais que se enquadram nas situações previstas nesta lei deverão ser exonerados em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único-O Departamento de Recursos Humanos do órgão contratante, exigirá, para fins de nomeação ou de designação, prévia declaração das pessoas indicadas de que as mesmas não mantêm vínculo matrimonial, de união estável ou parental até o terceiro grau com qualquer dos ocupantes de mandato eletivo descritos no artigo 10 da presente lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.3º- As despesas decorrentes da execução desta lei, ocorrerão por verba próprias consignadas no orçamento vigente.
- Art.4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 30 DE SETEMBRO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.041

DE 14 DE OUTUBRO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ESTRUTURAL NA ÁREA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios de cooperação técnica na área de meio ambiente e desenvolvimento territorial com Universidades, escolas e organizações não governamentais.
- Art.2º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios de cooperação técnica na área de meio ambiente e desenvolvimento territorial com Municípios, Estados e com a União.
- Art.3º- As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 14 DE OUTUBRO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.042

DE 14 DE OUTUBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE MANANCIAIS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica criado o Programa Municipal de Proteção de Mananciais.
- Art.2º- O Programa Municipal de Proteção de Mananciais tem por finalidade:
- I- Proteger as áreas de mananciais do Município;
 - II- Garantir a qualidade da água no abastecimento público;
 - III- Promover a execução de programas intersetoriais de proteção dos mananciais e dos recursos hídricos do Município;
 - IV- Promover a execução de programa de educação ambiental;
 - V- Manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisa e atividades ligadas às questões hídricas.
- Art.3º- Fica criado o Dia Municipal de Mananciais, que será comemorado anualmente aos 22 de Março (Dia Mundial da água)
- Art.4º- As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 14 DE OUTUBRO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.043

DE 14 DE OUTUBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- O Conselho Municipal de Meio Ambiente COMODEMA, constitui órgão deliberativo, consultivo e de assessoria da Prefeitura Municipal de Iguape.

Art.2º- O COMDEMA tem por finalidade:

- I - colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações referentes à proteção do meio ambiente e ao uso dos recursos naturais do Município;
- II- estudar, definir e propor normas e diretrizes visando compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento sócio econômico do Município, de modo a colaborar com a sua administração;
- III- promover a execução de programas intersetoriais de proteção dos ecossistemas e dos recursos naturais do município;
- IV- promover a execução de programas de educação ambiental;
- V- manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisa e atividades ligadas ao meio-ambiente e às questões sócio-ambientais;
- VI- identificar, diagnosticar e opinar conclusivamente sobre possíveis casos de danos sócio-ambientais que possam ocorrer no Município em decorrência de programas, obras ou projetos.

Art.3º- O COMDEMA será composto por conselheiros titulares, representando Organizações Governamentais e Sociedade Civil, paritariamente, sendo os mesmos escolhidos através de lista de candidaturas pela sociedade civil contendo no máximo três nomes, encaminhada ao Prefeito Municipal, o qual deverá, através de Decreto, nomear um dos nomes da lista para cada uma das cadeiras designadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.4º- O COMDEMA terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário eleitos por seus pares.

Art.5º- O COMDEMA será constituído por 8 (oito) conselheiros, sendo:

- I - 4 quatro representantes do poder público;
- II- 4 (quatro) representantes da sociedade civil.

Parágrafo único- O mandato dos conselheiros do COMDEMA será de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo o exercício de suas funções de caráter voluntário, gratuito e considerado de relevante serviço público.

Art.6º- O COMDEMA, sempre que informado de possível agressão ao meio ambiente, poderá promover diligências no sentido de sua apuração, notificando o agente responsável e o órgão competente para a aplicação das medidas cabíveis.

Art.7º- O COMDEMA manterá com os órgãos da administração municipal, estadual e federal estreito intercâmbio com objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para os esclarecimentos pertinentes à defesa do meio ambiente e ao uso dos recursos naturais do Município.

Art.8º- O COMDEMA, mediante projetos, aprovados pelo Prefeito Municipal, poderá pleitear recursos a fundo perdido junto às agências de financiamento nacionais e internacionais, cabendo a administração e prestação de contas dos mesmos à diretoria do conselho em conformidade com a Lei 8.666/93.

Art.9º- O COMDEMA poderá recorrer, quando necessário, a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse ambiental.

Art.10- O Poder Executivo, por intermédio do COMDEMA, promoverá a divulgação de conhecimentos e providências relativas à preservação ambiental e ao uso dos recursos naturais.

Art.11- O Poder Executivo proporcionará ao COMDEMA todas as condições para o desenvolvimento de seus trabalhos.

Art.12- A organização e o funcionamento do COMDEMA serão disciplinados no seu Regimento Interno.

Parágrafo único- No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o COMDEMA votará o seu Regimento Interno, a ser homologado por Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.13- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.14- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei 1.497, de 31 de dezembro de 1.997.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 14 DE OUTUBRO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.044

DE 27 DE OUTUBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica estabelecido como subsídio mensal a ser pago em parcela única ao Prefeito Municipal de Iguape, o valor de R\$ 9.635,40 (nove mil seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos).
- Art.2º- Fica estabelecido como subsídio mensal a ser pago em parcela única ao Vice-Prefeito Municipal de Iguape, o valor de R\$ 3.852,60 (três mil oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos).
- Art.3º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 1º de Janeiro de 2005.
- Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 27 DE OUTUBRO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.045

DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010

DEFINE O LIMITE DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A QUE ALUDE O §3º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 062 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- Fica definido como limite para as obrigações de pequeno valor a que alude o §.3º, do art. 100 da Constituição Federal, o maior benefício do regime geral da Previdência Social.

Parágrafo único- Se o valor da Execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento será feito sempre por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem precatório, na forma prevista no §.3º do art. 100 da Constituição Federal.

Art.2º- O pagamento do titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de sessenta dias, contados da apresentação de requerimento à Prefeitura, instruído com Certidão expedida pelo Cartório ou pela Secretaria, demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art.3º- As obrigações já inscritas em precatório e que satisfaçam o disposto no art. 1º desta Lei, serão pagas no prazo máximo de um ano, observada a atual ordem de inscrição.

Art.4º- Na hipótese do precatório já ter sido incluído no Orçamento do Município de Iguape, será considerada obrigação de pequeno valor aquela que, respeitado o limite de valor do maior benefício do regime geral da Previdência Social, seja atualizado conforme os §§ 5º e 12 do art. 100 da Constituição Federal.

Art.5º- Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor de execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.6º- Em caso de litisconsórcio, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedido-se, simultaneamente, se for o caso, requisições de pequeno valor e requisição de precatório.
- Art.7º- Os recursos necessários para atender à execução da presente Lei, correrão por conta das verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 1.903 de 06 de Fevereiro de 2007.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 23 DE NOVEMBRO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.046

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL BAIRRO DE ILHA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Passa denominar-se Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental “Prof. Antônio Tadeu Pereira Cunha”, a Escola Municipal localizada no Bairro Ilha Grande, antes designada Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bairro Ilha Grande.
- Art.2º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.047

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL BAIRRO DO SABAÚMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Passa denominar-se Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental “Profª. Neide Fernandes Franco”, a Escola Municipal localizada no Bairro do Sabaúma, antes designada Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bairro do Sabaúma.
- Art.2º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.048

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA
DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL
DE ENSINO FUNDAMENTAL BAIRRO DO
RETIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita
municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a
Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Passa denominar-se Escola Municipal de Ensino Fundamental “Profª.
Maria da Graça Costa Ribeiro”, a Escola Municipal localizada no
Bairro do Retiro, antes designada Escola Municipal de Ensino
Fundamental Bairro do Retiro.
- Art.2º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações
orçamentárias, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.049

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL BAIRRO DO ITATINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Passa denominar-se Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental “Prof. Tadashi Namba”, a Escola Municipal localizada no Bairro do Itatins, antes designada Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bairro do Itatins.
- Art.2º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.050

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL BAIRRO DO ITIMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Passa denominar-se Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental “Prof. José Luiz de Aguiar”, a Escola Municipal localizada no Bairro do Itimirim, antes designada Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bairro do Itimirim.
- Art.2º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.051

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL BAIRRO DO ENGENHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Passa denominar-se Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental “Prof. Haroldo Ribeiro da Silva”, a Escola Municipal localizada no Bairro do Engenho, antes designada Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Bairro do Engenho.
- Art.2º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.052

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA
DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL
DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL
ALFA I, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita
municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a
Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Passa denominar-se Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental
“Profª. Marilza Cecília Martins Trigo”, a Escola Municipal localizada
no Bairro do Rocio, antes designada Escola Municipal de Ensino
Fundamental Alfa I.
- Art.2º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações
orçamentárias, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.053

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA
DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL
DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL
ALFA II, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita
municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a
Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Passa denominar-se Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental
“Prof. Iranilton Silva de Andrade”, a Escola Municipal localizada no
Bairro do Morro Seco, antes designada Escola Municipal de Ensino
Fundamental Alfa II.
- Art.2º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações
orçamentárias, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.054

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA
DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL
DE ENSINO FUNDAMENTAL ALFA III, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita
municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a
Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Passa denominar-se Escola Municipal de Ensino Fundamental “Profª.
Célia José de Camargo Castro”, a Escola Municipal localizada no
Bairro do Rocio, antes designada Escola Municipal de Ensino
Fundamental Alfa III.
- Art.2º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações
orçamentárias, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.055

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei de autoria do Nobre Vereador Marcelino José de Andrade -PHS:

- Art.1º- O Logradouro Público conhecido como Rua Sorocabinha, no Bairro do Rocio, passa a denominar-se Rua “Manoel Simões Xavier”.
- Art.2º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 25 DE NOVEMBRO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.056/10

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita
Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara
Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º- O Orçamento Geral do Município de Iguape – Estância Balneária para
o exercício financeiro de 2011, estima a Receita e fixa a Despesa em
R\$ 53.540.711,00 (cinquenta e três milhões, quinhentos e quarenta
mil, e setecentos e onze reais), discriminados nos anexos desta Lei.

Art.2º- A Receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e
outras Receitas Correntes e de Capital, na forma da legislação em
vigor e das especificações constantes no anexo 2 da Lei n.º 4.320/64,
com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS CORRENTES	R\$	52.288.299,66
Receita Tributária	R\$ 6.236.100,00	
Receita de Contribuição	R\$ 10.000,00	
Receita Patrimonial	R\$ 335.800,00	
Receita de Serviços	R\$ 147.500,00	
Transferências Correntes	R\$ 42.196.099,00	
Outras Receitas Correntes	R\$ 3.362.800,00	
RECEITAS DE CAPITAL	R\$	5.964.000,00
Alienação de Bens	R\$ 15.000,00	
Transferências de Capital	R\$ 5.949.000,00	
DEDUÇÃO DA RECEITA	R\$	-4.711.588,66
Dedução das Transferências Correntes	R\$ -4.711.588,66	
TOTAL DA RECEITA	R\$	53.540.711,00

Art.3º- A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros
Programas de Trabalho e Natureza de Despesa, que apresenta o
seguinte desdobramento:



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

1-Por Função de Governo

Legislativa	R\$	1.982.000,00
Administração	R\$	6.347.959,00
Assistência Social	R\$	1.412.834,52
Saúde	R\$	11.008.700,00
Educação	R\$	17.331.616,00
Cultura	R\$	1.529.000,00
Urbanismo	R\$	10.060.398,48
Saneamento	R\$	310.000,00
Gestão Ambiental	R\$	983.000,00
Agricultura	R\$	316.220,00
Comercio e Serviços	R\$	387.000,00
Transporte	R\$	380.000,00
Desporto e Lazer	R\$	809.460,00
Encargos Especiais	R\$	582.523,00
Reserva de Contingência	R\$	100.000,00
TOTAL	R\$	53.540.711,00

2 – Por Sub-Funções

Ação Legislativa	R\$	1.982.000,00
Administração Geral	R\$	3.842.182,00
Administração Financeira	R\$	2.505.777,00
Assistência ao Portador Deficiência	R\$	31.600,00
Assistência a Criança e Adolescente	R\$	678.825,92
Assistência Comunitária	R\$	702.408,00
Atenção Básica	R\$	10.944.500,00
Vigilância Sanitária	R\$	64,200,00
Ensino Fundamental	R\$	14.397.997,00
Ensino Médio	R\$	76.556,00
Ensino Superior	R\$	100.000,00
Educação Infantil	R\$	2.727.063,00
Educação de Jovens e Adultos	R\$	30.000,00
Difusão Cultural	R\$	1.529.000,00
Infra-Estrutura Urbana	R\$	625.000,00
Serviços Urbanos	R\$	9.435.398,48
Saneamento Básico Urbano	R\$	310.000,00
Preservação e Conservação Ambiental	R\$	983.000,00
Abastecimento	R\$	316.220,00
Turismo	R\$	387.000,00
Transporte Rodoviário	R\$	380.000,00
Desporto Comunitário	R\$	809.460,00
Outros Encargos Especiais	R\$	582.523,00
Reserva de Contingência	R\$	100.000,00
TOTAL	R\$	53.540.711,00

3- Por Categoria Econômica

Despesas Correntes	R\$	44.085.711,00
Despesas de Capital	R\$	9.355.000,00
Reserva de Contingência	R\$	100.000,00
TOTAL	R\$	53.540.711,00



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

4 – Por Órgão da Administração

Poder Legislativo	R\$	
Câmara Municipal		1.982.000,00
Poder Executivo – Administração Direta		
Gabinete da Prefeita e Dependências	R\$	820.510,00
Departamento de Administração	R\$	3.604.195,00
Departamentos de Finanças	R\$	2.505.777,00
Dep. De Obras, Serviços e Meio Ambiente	R\$	12.049.618,48
Ensino Fundamental	R\$	6.450.350,00
FUNDEB	R\$	9.600.000,00
Ensino Médio	R\$	76.556,00
Ensino Superior	R\$	100.000,00
Ensino Infantil	R\$	1.074.710,00
Educação de Jovens e Adultos	R\$	30.000,00
Turismo, Esporte, Cultura e Eventos	R\$	2.725.460,00
Fundo Municipal de Saúde	R\$	11.008.700,00
Fundo Municipal de Assistência Social	R\$	1.412.834,52
Reserva de Contingência	R\$	100.000,00
TOTAL	R\$	53.540.711,00

Art.4º- Fica o poder executivo autorizado nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes Orçamentária a:

- I- abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 4,95% (quatro virgula noventa e cinco por cento) do orçamento da despesa da Prefeitura e da Câmara Municipal, isoladamente;
- II- utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência, nas situações previstas no artigo 5.º, inciso III da LRF, e o artigo 8.º da Portaria Interministerial 163, de 04 de maio de 2001;
- III- realizar Operação de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
- IV- realizar abertura de créditos suplementares por conta do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, na forma do artigo 43, inciso I da Lei 4.320/64, respeitando ainda as respectivas fontes de recursos;
- V- realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;
- VI- abrir, no curso da execução do orçamento de 2009, créditos adicionais suplementadas para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

VII- transferir, total ou parcialmente recursos de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da CF.

Parágrafo Único- Entende-se como categoria de programação, de que trata o inciso III deste artigo, aquelas despesas que fazem parte do mesmo órgão, e mesmo programa governamental.

Art.5º- Esta lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2011 revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 16 DE DEZEMBRO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI N° 2.057

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO PORTO DO RIBEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita Municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei de autoria do Nobre Vereadora Lucinete De Souza Silva-Pr:

- Art.1º- O Logradouro Público conhecido como Rua “c”, que tem início na Rua Bento Pereira da Rocha e em sua extensão até seu término no cruzamento com a Rua Capitão Oliveira, passa a denominar-se Rua “Benedito Peniche”.
- Art.2º- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 16 DE DEZEMBRO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI Nº 2.058

DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
PROCEDER A DOAÇÃO DE IMÓVEL AO
AEROPORTO FUTEBOL CLUBE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita
municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a
Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a doação de terreno ao Aeroporto Futebol Clube, sociedade esportiva amadora, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 07.733.663/0001-64, a fim de viabilizar a instalação de uma sede, em terreno inserido em área remanescente do 18º perímetro, que assim se descreve: a referida área tem início no marco 01 (um), cravado junto à esquina da Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires, (antiga Rua aeroporto), com a Rua Itapema; daí segue no AZ 205º05'50 e distância de 40,00 metros, confrontando com a Rua Itapema até o 02 (dois, deste deflete à direita até o marco 03 (três), no AZ 295º13'16, e distância de 15,00 metros, confrontando com área remanescente ; deste deflete à direita até o marco 04 (quatro), no AZ 25º05'50'' e distância de 40 metros, confrontando com área remanescente; deste deflete à direita até o marco 01 (um), no AZ 215º13'16'' e distância de 15,00 metros, confrontando com a Avenida Vereador Manoel Gonçalves Pires (antiga Rua aeroporto), ponto de partida onde teve início esta descrição, totalizando assim, uma área de 600m² (seiscentos metros quadrados).
- Art.2º- O Aeroporto Futebol Clube deverá implementar a instalação de sede social no prazo de 04 (quatro) anos, contados da lavratura da escritura de doação, sob pena de retrocessão.
- Art.3º- Passam a fazer parte integrantes desta Lei, o memorial descritivo e o croquis, em anexo.
- Art.4º- As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas de necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 16 DE DEZEMBRO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 030 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010

INSTITUI ISENÇÃO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, DE QUE TRATA A TABELA III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.200, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.991 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO), PARA AS ENTIDADES QUE PROMOVAM TRATAMENTO AOS PORTADORES DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art.1º- Fica instituída isenção das taxas de licença para execução de obras particulares, de que trata a Tabela III da Lei Complementar nº 1.200, de 17 de dezembro de 1.991, em favor das entidades que promovam tratamento aos portadores de dependência química.
- Art.2º- As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 30 DE MARÇO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

LEI COMPLEMENTAR Nº 031 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010

DISPÕE SOBRE O QUADRO MUNICIPAL
DOS SERVIDORES E SALÁRIOS DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE
IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARIA ELIZABETH NEGRÃO SILVA, Prefeita
municipal de Iguape, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a
Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO I

Das Normas Regimentais do Magistério e seus Objetivos

Art.1º- Esta Lei Complementar denominar-se-á Normas Regimentais do
Magistério Público Municipal de Iguape, define sua estrutura e
organiza o respectivo Quadro de Empregos e Salários.

Art.2º- As Normas Regimentais do Magistério têm por finalidade:

- I - incentivar, coordenar e orientar o processo educacional
do Magistério, objetivando o mais amplo
desenvolvimento do educando, preparando-o para o
exercício da cidadania;
- II - valorizar os profissionais de Educação, garantindo-lhes
o bem estar e as condições de desenvolver o seu trabalho
no campo de atuação.

Art.3º- Conforme o que determina a Lei de Diretrizes Básicas da Educação -
Lei Federal nº 9.394/96 - a abrangência desta Lei Complementar
atinge os profissionais que exercem atividades de docência e os que
oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem
as atribuições de ministrar, executar, planejar, orientar, coordenar e
supervisionar a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

Art.4º- Esta Lei tem como princípios:

- I - a gestão democrática da educação;
- II - o aprimoramento da qualidade do ensino público
municipal;
- III - a valorização dos profissionais do ensino;
- IV - a oferta de escola pública gratuita, de qualidade para
todos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.5º- A gestão democrática da educação consistirá na participação da comunidade interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação pertinente.

Art.6º- A valorização dos profissionais de ensino será assegurada através de:

- I - formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério, promovida pelo órgão público de educação, ou realizada por entidades de reconhecida idoneidade e capacidade;
- II - garantia de progressão Salarial do Magistério;
- III - realização periódica de concurso público de provas e títulos;
- IV - exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições de Magistério;
- V - Piso salarial profissional.

Art.7º- O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao aluno trabalhador:

- I - a aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:
 - a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;
 - b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade.
- II - o preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- III - a garantia de igualdade de tratamento sem discriminação de qualquer espécie;
- IV - a igualdade de condições de acesso à instrução escolar, bem como, a permanência no sistema e todas as condições necessárias à realização do processo educativo.

SEÇÃO II

Dos Conceitos Básicos

Art.8º- Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por:

- I - Rede Municipal de Ensino: o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Departamento de Educação Municipal de Iguape - DEMI;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- II - Magistério Público Municipal: o conjunto de profissionais da Educação, ocupantes de empregos de Professor de Educação Básica e especialistas de Educação do ensino público municipal;
- III - funções do Magistério: o conjunto de atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de administração de educação municipal, administração escolar, gestão escolar, planejamento, inspeção, coordenação e supervisão escolar e exercida em caráter temporário ou de substituição;
- IV - Quadro do Magistério: é o conjunto de empregos de docentes, empregos de suporte pedagógico e demais funções do Magistério Público Municipal.
- V - emprego ou função do magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades pertinentes ao profissional do magistério, mediante nomeação precedida de concurso público de provas e títulos na rede municipal de ensino de Iguape;
- VI - emprego de provimento em comissão: emprego preenchido por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante, pertencente à Rede Municipal de Ensino de Iguape.
- VII - classe: conjunto de empregos e/ou funções da mesma denominação;
- VIII - nível: posição indicativa da situação do servidor na escala de vencimentos, exigida para cada classe;

CAPÍTULO II DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL SEÇÃO I Da Composição

Art.9º- O quadro do Magistério Público de Iguape, dividido em classes, é constituído pelos seguintes empregos públicos:

- I - Classe de Docentes:
 - a) Professor de Educação Básica I - PEB I - Infantil;
 - b) Professor de Educação Básica I - PEB I - Fundamental;
 - c) Professor de Educação Básica II - PEB II – Língua Estrangeira;
 - d) Professor de Educação Básica II - PEB II - Educação Física;
 - e) Professor de Educação Básica II - PEB II – Educação Artística



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- II - Classe de Suporte Pedagógico:
- a) Supervisor de Ensino;
 - b) Diretor de Escola Municipal;
 - c) Vice-Diretor;
 - d) Coordenador Pedagógico;
 - e) Professor Coordenador.

Art.10- Os postos de trabalho serão alocados no Departamento de Educação Municipal de Iguape - DEMI e os integrantes serão lotados nas Unidades Escolares após classificação geral, realizada anualmente.

SEÇÃO II Do Campo de Atuação

Art.11- Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal de IGUAPE devem exercer suas atividades nas seguintes áreas e na seguinte conformidade:

- I - Área da Docência:
- a) Professor de Educação Básica I - PEB I atuará na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ciclo I (1º a 5º ano), no Ensino Especial, no Ensino Indígena e no Ensino de Jovens e Adultos - EJA e nos projetos aprovados pelo Departamento de Educação.
 - b) Professor de Educação Básica II - PEB II atuará na Educação Infantil e Ensino Fundamental ciclo I (1º a 5º ano) e ciclo II (6º ao 9º ano), na Educação Especial, no Ensino Indígena e na Educação de Jovens e Adultos - EJA e nos projetos aprovados pelo Departamento de Educação.
- II - Área de Suporte Pedagógico - constituída pelos ocupantes de empregos de especialistas de educação que atuarão com as seguintes atribuições:
- a) Supervisor de Ensino - atuará no acompanhamento, assessoramento, avaliação e pesquisa do processo administrativo pedagógico das Unidades Escolares das redes municipal e particular e no Departamento de Educação Municipal de Iguape - DEMI - integrando as equipes de trabalho, sendo responsável pela orientação das mesmas de acordo com a política educacional e legislação em vigor. Atuará também na elaboração das normas e procedimentos legais necessários ao cumprimento da legislação em vigor. Caber-lhe-á também preparar a legislação municipal assessorando o Diretor de Departamento de Negócios



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Jurídicos para encaminhamento das Leis Educacionais à Câmara Municipal.

- b) Diretor de Escola Municipal - atuará na direção e coordenação do processo de gestão, conjuntamente com os componentes das equipes de trabalho das Unidades Escolares da Educação Básica na Rede Municipal de Ensino e do Departamento de Educação Municipal de Iguape - DEMI;
- c) Vice-Diretor - compõe a equipe de gestão e atuará na administração escolar como auxiliar do Diretor no desempenho de suas atribuições e nos impedimentos e ausências legais, substituindo-o nas Unidades Escolares;
- d) Coordenador Pedagógico - atuará na elaboração, coordenação, avaliação dos trabalhos escolares, projetos, grupos de estudo, pesquisa, gerenciando o projeto pedagógico da escola, efetivando a aprendizagem e melhorando a qualidade do Sistema Municipal de Ensino;
- e) Professor Coordenador - atuará nas Unidades de Ensino do Município, juntamente com os professores para o desenvolvimento dos projetos escolares e projetos do Departamento de Educação.

§.1º- Constituem o campo de atuação dos ocupantes dos empregos referidos no inciso I, alíneas a e b, as funções de organizar e realizar o Projeto pedagógico, participar da gestão da Unidade Escolar, bem como atuar em pesquisa educacional e no desenvolvimento do trabalho com a comunidade.

§.2º- Os titulares dos empregos referidos no inciso II, alíneas , b , c , d e e deste artigo deverão pertencer ao Quadro de Empregos efetivos da Rede Municipal de Ensino de IGUAPE, e serão nomeados por portaria do Chefe do Executivo Municipal, exceto os Diretores de Escola concursados, observadas as habilitações necessárias estipuladas no anexo III desta lei.

§.3º- Os empregos públicos referidos na alínea a do inciso II deste artigo são comissionados, dependendo de nomeação por Portaria do Chefe do Executivo Municipal, observadas as habilitações necessárias estipuladas no anexo III desta Lei.

§.4º- O ocupante do emprego referido na alínea e do inciso II deste artigo deverá ser nomeado por portaria do Chefe do Executivo Municipal, após inscrição dos interessados, sendo escolhido o mais votado dentre os docentes lotados na Unidade da respectiva inscrição.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.12- Toda unidade Escolar terá Diretor e Professor Coordenador.

Parágrafo único- Comportarão vice-direção:

- I- as unidades escolares em que houver oito ou mais classes,
e
- II- as unidades escolares que funcionarem em três períodos.

Art.13- Os integrantes do Quadro do Magistério poderão exercer eventualmente suas funções em entidades conveniadas com a Administração Municipal de cunho educacional, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens e direitos do emprego.

Parágrafo único- A ocorrência desta eventualidade deverá ser relevante, ter anuência do titular do Departamento de Educação de Iguape - DEMI - e ser autorizado pelo Chefe do Executivo Municipal.

SEÇÃO III Do Provimento

Art.14- Os requisitos para provimento dos empregos das Classes de Docentes e de Suporte Pedagógico são os determinados no anexo III desta Lei.

Art.15- A Administração Pública Municipal de Iguape é o órgão responsável por promover, sempre que necessário, Concurso Público para preenchimento dos empregos vagos integrantes da Carreira do Magistério, que deverá ser realizado por Instituição Especializada em referida atuação.

Parágrafo único- Quando for contratada Instituição para realizar o Concurso Público, a mesma deve se incumbir das inscrições dos candidatos, elaboração, aplicação e correção das provas, bem como da classificação final dos candidatos.

Art.16- Os Concursos Públicos devem observar as instruções especiais que serão emitidas pelo Departamento de Educação Municipal e pelo Departamento de Administração, visando harmonizar o processo, cabendo-lhes estabelecer no mínimo:

- I - o conteúdo programático das provas e a bibliografia;
- II - os critérios de classificação e aprovação dos candidatos;
- III - os critérios de recolhimento das taxas de inscrição;
- IV - o tipo e a modalidade do Concurso Público;
- V - as quantidades de vagas por empregos a serem oferecidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.17- O prazo de validade dos Concursos Públicos será de até dois anos, a contar da data de sua homologação, prorrogável uma vez por igual período, a critério do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art.18- Caracteriza-se a compatibilidade dos horários de dois empregos ou cargos públicos quando o trânsito entre uma escola e outra for de no máximo:

- a) uma hora entre zona urbana e rural;
- b) 15 minutos na zona urbana;
- c) uma hora no percurso intermunicipal, sendo o docente efetivo nos dois cargos.

SEÇÃO IV Do Estágio Probatório

Art.19- Os Servidores municipais da Educação da Carreira do Magistério Público Municipal só adquirirão estabilidade após cumprir 03 (três) anos de estágio probatório, a contar da data do início do exercício do emprego, de acordo com a legislação vigente.

§.1º-Após cumprir o prazo do Estágio Probatório que determina este artigo, o servidor estará apto a requisitar afastamento do emprego público, por até 02 (dois) anos para tratar de assuntos particulares, sem direito a remuneração, sendo possível a prorrogação por igual período, por apenas uma vez.

§.2º-O servidor que fizer jus a este benefício poderá retornar ao trabalho a qualquer tempo que achar necessário.

§.3º-O servidor que fizer jus a este benefício arcará com os encargos trabalhistas durante o período do afastamento, inclusive os de responsabilidade da contratante.

§.4º-Enquanto perdurar o período de estágio probatório do docente, não será concedido afastamento ou qualquer suspensão do contrato de trabalho a pedido do servidor.

§.5º-O docente que, ao assumir um segundo emprego, com desligamento do cargo de suporte, que já estiver atuando na área de docência/suporte pedagógico, poderá ser reconduzido à função outrora ocupada, a critério do Departamento Municipal de Educação, sendo, porém interrompido o estágio probatório enquanto estiver na função administrativa, voltando a contar quando o mesmo retornar ao seu cargo de origem, não ficando vedado o exercício concomitante de emprego compatível.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.6º-O docente que estiver em período probatório poderá, a critério do DEMI, assumir emprego de suporte pedagógico, sem interrupção do mesmo, desde que atue em atividades afins.

SEÇÃO V Da Jornada de Trabalho

Art.20- As jornadas de trabalho dos profissionais da educação têm a seguinte constituição:

- I- Professor de Educação Básica I - PEB I (Educação Infantil), com vinte e cinco horas semanais, sendo:
 - a) vinte horas de docência;
 - b) duas horas aula de trabalho pedagógico coletivo;
 - c) três horas em local de livre escolha, para preparar aulas e o material pedagógico para as aulas;
- II- Professor de Educação Básica I - PEB I (Ensino Fundamental – EJA), com trinta horas semanais, sendo:
 - a) vinte horas de docência;
 - b) duas horas de trabalho pedagógico coletivo;
 - c) três horas em local de livre escolha, para preparar aulas e o material pedagógico para as aulas.
 - d) cinco horas a serem cumpridas na escola para complementação de atividades pedagógicas.
- III- Professor de Educação Básica I - PEB I (Ensino Fundamental 1º ao 5º ano, APAE), com trinta horas semanais, sendo:
 - a) vinte e cinco horas de docência;
 - b) duas horas aula de trabalho pedagógico coletivo;
 - c) três horas em local de livre escolha, para preparar aulas e o material pedagógico para as aulas.
- IV- Professor de Educação Básica II - PEB II, com quarenta horas semanais, sendo:
 - a) trinta e quatro horas de docência;
 - b) três horas aula de trabalho pedagógico coletivo;
 - c) três horas em local de livre escolha, para preparar aulas e o material pedagógico para as aulas.

§.1º-A efetivação no emprego de Professor de Educação Básica II fica condicionada à prestação de carga horária livre de no mínimo 25 horas de docência, além do cumprimento das demais exigências previstas nesta Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º-Os Professores de Educação Básica II terão sua carga horária determinada de acordo com as necessidades e disponibilidade de classes ou salas.

§.3º-Quando o conjunto de horas em atividade com alunos for diferente do previsto no inciso IV deste artigo, a esse conjunto se somarão horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, na forma indicada no anexo II desta Lei Complementar, devendo cumprir a jornada básica à disposição do DEMI.

§.4º-Para todos os fins será considerado como hora aula o período de 50 minutos.

§.5º-Não poderá ultrapassar 64 (sessenta e quatro) horas semanais, dentro de um mesmo sistema de ensino, a jornada do docente e/ou servidor do suporte pedagógico.

Art.21- Caso ocorra de o ocupante de emprego de Docente ou de Suporte Pedagógico em vacância ficar em situação de adido junto ao Departamento de Educação Municipal, por fechamento de Classes ou Unidades Educacionais, perceberá seus vencimentos em conformidade com seus títulos e tempo de exercício enquanto perdurar tal situação.

Parágrafo Único-O Servidor adido terá prioridade para retornar ao emprego de origem antes de novas contratações, assim que houver emprego disponível.

Art.22- O horário de HTPC obedecerá a resolução de atribuição.

Art.23- A jornada dos profissionais de Suporte Pedagógico do Magistério Municipal é de quarenta horas semanais, devendo ser cumpridas 08 (oito) horas diárias, havendo flexibilidade de horário de acordo com os períodos de funcionamento da Escola, incluindo os HTPCs.

Art.24- A jornada do pessoal docente inclui:

- a) As horas aula de Docência, que correspondem ao horário destinado ao desenvolvimento das horas de trabalho em sala de aula com alunos;
- b) As Horas Aula de Trabalho Pedagógico Coletivas - HTPC - que correspondem ao horário reservado ao estudo coletivo, capacitação em serviço, planejamento de atividades relacionadas ao ensino, ao reforço, e a avaliação dos alunos.





CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- c) As Horas Aula de Atividades Pedagógicas em Local de Livre Escolha - HTPL - correspondem ao horário destinado aos estudos, pesquisas, preparação de aulas e materiais para as aulas.

Art.25- As atividades em HTPC - Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo- devem ser distribuídas em horários diversos das horas de docência.

Art.26- As faltas nas HTPC - Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo são consideradas faltas-aula, devendo ser descontadas na seguinte conformidade:

- a) cada falta em HTPC corresponde a uma falta-aula;
- b) os descontos ocorrerão na seguinte conformidade: à razão de 1/125 (um, cento e vinte e cinco avos) em jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas; à razão de 1/150 (um, cento e cinquenta avos) em jornada de 30 (trinta) horas semanais e 1/200 (um duzentos avos) em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único- O não comparecimento do docente nos dias de convocação de reuniões/e atividades pedagógicas, atividades extracurriculares, planejamento ou replanejamento e reunião de pais convocadas pelo Departamento de Educação Municipal ou, ainda, da direção da escola, acarretará em falta-aula e será descontado em pecúnia e em dias trabalhados.

Art. 27- Os docentes e integrantes do suporte pedagógico terão direito a 06 (seis) faltas abonadas por cargo efetivo durante o ano, sendo que nunca mais de uma por mês, as quais deverão ser notificadas com antecedência de um dia no mínimo à Direção da Unidade Escolar a que estiverem subordinados.

Art.28- Serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

- I- férias;
- II- casamento, até 08 (oito) dias;
- III- falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos, até 08 (oito) dias;
- IV- falecimento dos avós, netos, tios, sogros, padrasto ou madrasta, até 02 (dois) dias;
- V- serviços obrigatórios por lei;
- VI- licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional, devendo para tanto providenciar o CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho);



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- VII- licença gestante e maternidade;
- VIII- licença paternidade;
- IX- abonos previstos nesta Lei Complementar;
- X- missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do Território Nacional ou no Estrangeiro, desde que autorizado pelo Departamento Municipal de Educação;
- XI- no caso da Sessão Legislativa ocorrer no período de trabalho, quando o Servidor ocupar cargo eletivo no Município;
- XII- no caso de doação de sangue;
- XIII- no caso de convocação para fazer parte de Júri Popular;
- XIV- no caso de doença infecciosa que comprometa a saúde dos demais integrantes da Unidade Escolar; e
- XV- no caso de licença para disputar cargo eletivo.

SEÇÃO VI

Da Contratação por Tempo Determinado e das Substituições

Art.29- As contratações temporárias devem ser efetuadas conforme dispõe a Legislação Municipal sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidades de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de Outubro 1988.

Art.30- Poderão ocorrer substituições do pessoal:

- I- Docente;
- II- suporte Pedagógico.

§.1º-A substituição de que trata o inciso I será precedida necessariamente de Processo Seletivo Simplificado de Provas e Títulos para a classificação dos substitutos, após o qual se fará escala anual a ser publicada, sob a forma de portaria, que será solicitada ao Chefe do Executivo pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação.

§.2º-Após o processo seletivo será aberta inscrição para cadastros de estudantes do último ano de Pedagogia ou Normal Superior para substituição em caráter excepcional que será normatizada por resolução a critério do Departamento Municipal de Educação.

§.3º-A substituição de que trata o inciso II deverá ser solicitada ao chefe do executivo pelo diretor do Departamento Municipal de Educação.

SEÇÃO VII Das Remoções



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.31- A remoção, quando referir-se a docente, ocorrerá mediante inscrição anual dos efetivos e será regulamentada por resolução anual do Diretor do Departamento de Educação.

SEÇÃO VIII

Do Vencimento e Remuneração

- Art.32- A remuneração na Carreira do Magistério corresponde ao vencimento relativo à classe, ao nível de habilitação e à jornada de trabalho, nos quais se enquadre o servidor, acrescida das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas nos anexos II e IV desta Lei.
- Art.33- O vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor pelo efetivo exercício no Quadro do Magistério, fixado nesta Lei Complementar, conforme anexo IV.

SEÇÃO IX

Das Férias

- Art.34- Os Docentes da Carreira do Magistério Municipal gozarão trinta dias de férias e quinze dias de recesso escolar durante o ano.
- Parágrafo único- Os titulares de emprego da Carreira do Magistério Municipal terão direito à escala de férias e recesso escolar, de acordo com o calendário escolar, homologado a cada ano pelo Conselho Municipal de Educação.
- Art.35- Os ocupantes dos empregos de Suporte Pedagógico gozarão de trinta dias de férias, durante o ano, de acordo com escala definida pelo Departamento de Educação Municipal.

SEÇÃO X

Da Readaptação

- Art.36- O integrante do Quadro do Magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, preferencialmente correlatas ao magistério, que devem figurar no rol de atribuições indicadas na perícia médica.
- §.1º- O docente readaptado que permanecer prestando serviços no Sistema Municipal de Ensino manterá a carga horária a qual estiver sujeito e perceberá o mesmo provento de antes da readaptação, em conformidade com a necessidade de reabilitação, ressalvados todos os direitos como integrantes do Quadro Magistério e cumprindo o mesmo calendário.





CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º-O docente readaptado ocupante de dois cargos poderá exercer emprego de suporte pedagógico a critério do DEMI, desde que previamente se afaste de um deles.

CAPÍTULO III DA LOTAÇÃO, DA CLASSIFICAÇÃO E DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES OU AULAS.

Art.37- Os profissionais da educação serão lotados no Departamento de Educação Municipal, onde serão classificados nos seus respectivos empregos.

Art.38- Caberá ao Departamento de Educação Municipal solicitar anualmente ao Chefe do Poder Executivo publicação de Portaria regulamentando a atribuição de classes ou aulas.

Parágrafo único- Fica a critério do Departamento de Educação Municipal a lotação nos empregos públicos da Rede Municipal de Ensino nas respectivas Unidades Escolares e classes/aulas quando houver necessidade pedagógico-administrativa.

Art.39- Os Docentes devem obrigatoriamente preencher requerimento de inscrição para a pontuação, junto ao Departamento de Educação Municipal.

Art.40- Os docentes ocupantes de empregos de provimento efetivo serão classificados conforme os seguintes critérios:

- a) tempo de serviço prestado ao Magistério Público Municipal de IGUAPE mediante nomeação por Concurso de Provas e Títulos, computando 0,05 pontos por dia de efetivo exercício;
- b) tempo de serviço prestado ao Magistério Público Municipal de IGUAPE em caráter eventual, computando 0,006 pontos por dia de efetivo exercício;
- c) aos Cursos de Especialização de 180 (cento e oitenta) horas, serão atribuídos de 2,5 (dois e meio) pontos;
- d) aos Cursos de Especialização de 360 (trezentos e sessenta horas), serão atribuídos 5,0 (cinco) pontos;
- e) aos Cursos de Capacitação cuja carga horária mínima for de 30 (trinta) horas, serão atribuídos 0,3 (três décimos) de pontos, sendo que o máximo de pontos não poderá ultrapassar 4,5 (quatro e meio) pontos;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- f) aos cursos de Nível Superior afins à Área da Educação, serão atribuídos 10 (dez) pontos por graduação;
- g) ao Curso de Normal em Nível Superior ou licenciatura plena em pedagogia com habilitação para ministrar aula no ensino fundamental – ciclo I serão atribuídos 15 (quinze) pontos, ressalvando-se os direitos dos docentes já ingressados na rede municipal de ensino;
- h) aos cursos de pós-graduação lato sensu serão atribuídos 20 (vinte) pontos;
- i) aos cursos de mestrado serão atribuídos 50 (cinquenta) pontos;
- j) aos cursos de doutorado serão atribuídos 100 (cem) pontos;
- k) a cada aprovação em concurso da rede pública municipal de ensino serão acrescidos 5 (cinco) pontos, limitada a contagem ao máximo de quinze pontos e a validade do título em 5 (cinco) anos.

§.1º- Os cursos de capacitação referidos neste artigo, alínea "e", somente terão validade se tiverem sido ministrados nos últimos 05 (cinco) anos,

§.2º-Todos os cursos de que trata o presente artigo somente terão validade se mantiverem relação direta com a área de docência do servidor e aplicados por instituições reconhecidas pelos órgãos oficiais da Educação do Brasil ou avalizados por Universidades nacionais públicas.

§.3º-A pontuação decorrente dos cursos citados nas alíneas "h", "i" e "j" deste artigo deverá ser cumulativa por apenas uma vez.

§.4º-Os empregos de Diretor de Escola, referidos no Anexo IV da presente Lei Complementar, terão sua classificação para atribuição do emprego conforme os critérios do presente artigo, sendo que somente após a atribuição de todos os diretores de escola efetivos, referidos no presente parágrafo, é que se procederá a nomeação em comissão, conforme determina o art. 11, § 2º desta Lei.

Art.41- Caberá ao Departamento de Educação Municipal publicar a classificação final anual para fins de atribuição.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Parágrafo único- No caso de empate na pontuação para atribuição de aula, o Departamento de Educação Municipal usará os seguintes critérios para desempate:

- a) maior tempo de efetivo exercício no emprego em questão;
- b) maior número de dependentes menores de 14 (quatorze) anos;
- c) maior idade.

Art.42- Caberá recurso contra o Processo de Classificação e atribuição de aulas ou classes, sendo que o prazo para sua interposição é de até dois dias úteis após a publicação da classificação final.

Art.43- Os recursos deverão ser protocolados no Departamento de Educação Municipal, durante o expediente, com dois dias úteis para obter a resposta do deferimento ou indeferimento.

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO E QUALIFICAÇÃO NO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL SEÇÃO I Disposições Gerais

Art.44- A Progressão e Qualificação no Magistério Público Municipal têm como princípios básicos:

- I- a profissionalização, que pressupõe a qualificação, vocação e dedicação ao Magistério e qualificação profissional com remuneração condigna;
- II- a valorização do desempenho de qualificação do Quadro do Magistério;
- III- a evolução salarial através de mudança de nível de habilitação;
- IV- a evolução salarial através da passagem do profissional de ensino a referência de retribuição mais elevada.

Art.45- A evolução salarial do Quadro do Magistério permitirá progressão através de níveis, nos termos desta Lei Complementar.

Seção II Da Remuneração



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.46- O Poder Executivo Municipal proporá a política de vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério, de conformidade com a dotação orçamentária e os recursos financeiros destinados à educação, nos termos da Legislação vigente, formalizada por lei de iniciativa do Prefeito Municipal.
- Art.47- A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salário-base contemplado com progressão funcional nos níveis de titulação, definidos por percentuais, de acordo com tabelas constantes do Anexo IV desta Lei Complementar, acrescidas das vantagens pecuniárias estabelecidas na Legislação vigente.
- Art.48- Quando houver resíduos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, ou de outro Fundo que venha a substituí-lo, o mesmo deverá ser repassado aos componentes do Quadro de Magistério, como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada

Seção III Dos Vencimentos

- Art.49- A remuneração dos ocupantes dos empregos descritos no art. 9º, inciso I desta Lei Complementar será implementada de acordo com o anexo IV deste diploma legal.
- Art.50- Aos empregos do Suporte Pedagógicos descritos no art. 9º, inciso II desta Lei Complementar corresponderão vencimentos conforme segue:
- I - supervisor de Ensino: 60% de gratificação sobre o salário do docente/diretor efetivo calculado a partir do nível que ocupa;
 - III- Diretor de Departamento Municipal de Educação: 50% de gratificação sobre o salário do Diretor Efetivo calculado a partir do nível que ocupa o servidor nomeado para a função, quando integrante da rede municipal;
 - IV- Diretor de Escola Municipal: 60% de gratificação sobre o piso inicial do diretor efetivo;
 - V- Vice-Diretor: 40% de gratificação sobre o piso inicial do diretor efetivo;
 - VI- Coordenador Pedagógico: 20% de gratificação sobre o salário do diretor efetivo;
 - VII- Professor Coordenador: 50% de gratificação referente aos vencimentos do docente nomeado para função.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.1º- Os servidores que ocupem emprego de provimento efetivo de Diretor de Escola, ora em vacância, terão seus vencimentos calculados nos termos do § 2º do art. 55 desta Lei Complementar.

§.2º- Terão direito a auxílio transporte:

- a) os servidores que ocupem emprego de provimento efetivo de diretor de escola, no montante de 20% do salário base;
- b) o diretor comissionado, no montante de 20% do salário correspondente ao seu emprego de provimento efetivo;

SEÇÃO IV

Dos Níveis

Art.51- Os níveis referem-se à Evolução Funcional dos integrantes da carreira do Quadro do Magistério Público Municipal.

§.1º- A Evolução salarial será dividida em Evolução salarial pela via Acadêmica e Evolução salarial pela via não Acadêmica.

§.2º- Os níveis são estruturados com valores de remuneração que representam um acréscimo de 5% no vencimento dos integrantes da Carreira do Quadro do Magistério Municipal a cada nível de Evolução, conforme Anexo IV desta Lei.

Art.52- Fica assegurado através de requerimento o enquadramento automático em nível superior a cada cinco anos de efetivo exercício no emprego na Rede Municipal de Ensino de Iguape, o que representará 5% de acréscimo nos vencimentos do servidor.

Art.53- Fica assegurado aos integrantes do Quadro do Magistério deste Plano de Carreira participar do Processo de Evolução salarial pela Via Acadêmica e pela Via Não Acadêmica, conforme critérios determinados por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Seção I

Da Evolução Salarial pela Via Acadêmica

Art.54- Evolução salarial pela via Acadêmica é a passagem do integrante da Carreira do Magistério para nível superior mediante os critérios determinados no Anexo V, quadro II desta Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.55-

A Evolução salarial pela Via Acadêmica dar-se-á por enquadramento mediante requerimento do integrante da Carreira do Magistério e apresentação de documentação comprobatória da titulação, dispensado qualquer interstício, na seguinte conformidade:

- I- formação em nível médio, modalidade normal, vencimento em nível inicial para professor de Educação Básica I, conforme anexo IV desta Lei Complementar;
- II- formação em nível superior de carreiras afins na área de educação, vencimento em nível inicial – Professor de Educação Básica II, conforme anexo IV nesta Lei Complementar;
- III- formação em curso normal em nível superior ou licenciatura plena em pedagogia com habilitação para ministração de aulas no ensino fundamental do ciclo I, vencimento do docente acrescido de três níveis conforme anexo IV desta Lei Complementar;
- IV- formação em pós-graduação lato sensu, vencimento do docente acrescido de 02 níveis, conforme Anexo IV desta Lei Complementar, contando tal curso para dois cargos efetivos;
- V- formação em nível de mestrado, vencimento do docente acrescido de 02 níveis conforme Anexo IV desta Lei Complementar, contando tal curso para dois cargos efetivos;
- VI- formação em nível de doutorado, vencimento do docente acrescido de 02 níveis conforme Anexo IV desta Lei Complementar, contando tal curso para dois cargos efetivos;
- VII- a cada licenciatura o docente/diretor terá acrescido um nível até no máximo três licenciaturas.

§.1º-A evolução salarial mencionada nos incisos II a VII poderá ser acumulado por apenas 1 (uma) vez.

§.2º-Ao titular de emprego de provimento efetivo de Diretor de Escola, referido no Anexo I desta Lei Complementar, será assegurado o direito à evolução pela via acadêmica, que se dará a partir do inciso IV deste artigo, contando a partir do nível 4 da tabela de vencimentos.

§.3º-Os Professores de Educação Básica I e II, que tiverem formação em nível superior em cursos afins terão os seus vencimentos acrescidos de 02 níveis, desde que não tenham sido anteriormente beneficiados com a evolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.4º-Os Professores de Educação Básica I, que se enquadrarem na situação definida no parágrafo anterior, ao concluir o curso de Normal em nível superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia, terão seus vencimentos acrescidos de 01 nível, não podendo em hipótese alguma ser cumulativo esse acréscimo, conforme determina o Parágrafo Primeiro deste artigo.

§.5º-Os Professores de Educação Básica II somente terão direito à Evolução a partir do inciso I, não sendo, porém, considerado para evolução o curso de Normal superior.

§.6º-Os Diretores efetivos, que tiverem formação em nível superior em cursos afins terão os seus vencimentos acrescidos de 02 níveis, desde que não tenham sido anteriormente beneficiados com a evolução.

Seção II

Da Evolução Salarial pela Via Não Acadêmica

Art.56- A Evolução salarial pela via não Acadêmica consiste no enquadramento do integrante de Carreira do Magistério Público no nível imediatamente superior àquele em que está enquadrado, conforme anexo IV desta Lei Complementar, mediante os critérios definidos nos artigos 58 e 59 desta Lei Complementar.

Art.57- A Evolução salarial pela via não Acadêmica, cumpridos os interstícios mínimos adiante estabelecidos, ocorrerá no máximo 2 vezes num período de 4 anos e dar-se-á por enquadramento, sempre que o integrante da carreira do magistério acumular a pontuação de 40 pontos, considerando os Fatores de Atualização, Aperfeiçoamento e Produção Profissional, conforme Quadros I, II, III do anexo V.

Art.58- Visando a aferição de quinquênio, o cômputo dos interstícios dos integrantes da Carreira do Magistério será feito anualmente, através de requerimento do interessado entregue ao Departamento Municipal de Educação com os respectivos comprovantes.

Art.59- A pontuação dos integrantes da Carreira do Magistério será feita através de requerimento do interessado entregue ao Departamento Municipal de Educação com os respectivos comprovantes.

§.1º- A pontuação dos componentes do Fator Atualização e dos componentes de extensão universitário-cultural do Fator Aperfeiçoamento, definida no anexo V, Quadros I e II desta Lei Complementar, será calculada com base na carga horária indicada no certificado do curso realizado pelo profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º-Somente serão considerados, para fins de pontuação, os cursos do Fator de Atualização e do componente extensão universitário-cultural do Fator Aperfeiçoamento quando ministrados pelo Departamento Municipal de Educação ou por instituições autorizadas pela legislação federal vigente.

§.3º-Os créditos de cursos em pós-graduação, previstos no Fator Aperfeiçoamento, só poderão ser utilizados uma única vez, observando-se que os créditos computados, sem a titulação de Mestre ou Doutor, não poderão ser reconsiderados quando da apresentação do documento correspondente a titulação obtida. O segundo título de Pós-graduação deverá ser computado para fins financeiros, porém avançando 1 nível.

§. 4º-A aprovação em concurso público na área da Educação será computada para fins de progressão na remuneração, avançando-se um nível, não sendo cumulativo, de acordo com o Anexo V,quadro III.

§.5º-A contagem da pontuação para fins de evolução salarial será feita anualmente.

Art.60- Os ocupantes de emprego público do Quadro do Magistério Municipal de Iguape terão direito à pontuação específica descrita no anexo V desta Lei Complementar.

§.1º-Aplica-se ainda a referida pontuação a todos os ocupantes de empregos públicos em vacância de suporte pedagógico que forem aprovados em Concurso Público para cargo e/ou emprego da rede estadual de ensino equiparado ao seu emprego atual ou comissionado.

§.2º-Aplica-se o direito previsto no parágrafo anterior de forma retroativa aos últimos 05 (cinco) anos a contar da aprovação e publicação da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Art.61- Fica instituído como atividade permanente no Departamento Municipal de Educação, o desenvolvimento profissional dos funcionários do Quadro do Magistério.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Art.62- O desenvolvimento profissional, para os efeitos desta Lei, é a capacitação do funcionário do magistério em cursos de formação, especialização ou outras modalidades, oferecidas pelo Departamento Municipal de Educação ou instituições de ensino autorizadas ou reconhecidas.

Art.63- São objetivos do desenvolvimento profissional:

- I - propiciar a associação entre teoria e prática;
- II - criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus funcionários através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos, e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais.
- III - promover a valorização do profissional de educação.

Art.64- Compete ao Departamento Municipal de Educação:

- I - identificar as áreas e serviços carentes de aperfeiçoamento e estabelecer programas prioritários;
- II - planejar a participação do funcionário do Quadro do Magistério nos programas de aperfeiçoamento e adotar as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorram não causem prejuízos às atividades educacionais;
- III - estabelecer as datas dos programas de capacitação contínuas respeitado o tempo de trabalho e a jornada do profissional.

Art.65- Os programas de capacitação serão conduzidos:

- I - sempre que possível, diretamente pelo Departamento Municipal de Educação;
- II - através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, observada a legislação permanente;
- III - mediante encaminhamento do funcionário a organizações especializadas, sediadas ou não no município.
- IV - através da realização dos programas de diferentes formatos, utilizados também os recursos de educação à distância.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E DOS DEVERES SEÇÃO I Dos Direitos

Art.66- São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

- I - ter a seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria que auxilie e estimule a melhoria do desempenho profissional e a ampliação dos conhecimentos;
- II - ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, pós-graduação, atualização, especialização profissional, aperfeiçoamento e extensão universitária, seminários, encontros, congressos, sem prejuízo dos seus vencimentos, desde que devidamente autorizado, sendo obrigatória a divulgação nas Unidades Educacionais de todos os eventos promovidos pelo Departamento de Educação Municipal;
- III - dispor no ambiente de trabalho, de instalação e material técnico-pedagógico suficiente e adequado, para que se possa exercer com eficiência as suas funções;
- IV - ter liberdade de escolha e utilização de materiais, do procedimento didático e de instrumentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos que objetivem alcançar a participação, a democratização do ensino e a autonomia do aluno, na construção de sua cidadania, dentro dos princípios da Proposta Pedagógica da Unidade Educacional;
- V - receber auxílio para a publicação de material pedagógico ou técnico-científico, quando aprovado pelo Departamento de Educação Municipal;
- VI - ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico e político;
- VII - participar como integrante de Conselho, de Comissões, de estudos e de deliberações que afetem o Processo Educacional;
- VIII - participar como membro atuante na Gestão das Unidades Educacionais no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades da Educação;
- IX - reunir-se na Unidade Educacional pelo menos uma vez por mês, conforme o estabelecido no calendário escolar, para tratar de assunto relacionado à formação fundamentalmente profissional;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- X - der respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano; e
- XI - ter garantido em qualquer situação, amplo direito de defesa.

SEÇÃO II Dos Deveres

Art.67- Cabe aos integrantes do Quadro do Magistério considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

- I - conhecer, respeitar e cumprir a Legislação em vigor, em especial a presente Lei Complementar;
- II - ministrar todas as aulas previstas na grade curricular e realizar as demais atividades previstas na ação docente, conforme Legislação em vigor e no Projeto Pedagógico da Unidade Educacional;
- III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do educando, utilizando processo que acompanhe o progresso científico da educação, respeitando sua cultura e sua linguagem;
- IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções, contribuindo, inclusive, para o trabalho coletivo;
- V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe educacional e a comunidade em geral;
- VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educando, os educadores, os servidores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VIII - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, preparando-o para o exercício consciente da cidadania;
- IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometendo-se com a eficiência de seu aprendizado e a construção de sua autonomia;
- X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação e as autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- XII - Fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seus prontuários junto às Unidades Educacionais e aos órgãos da administração;
- XIII - considerar os Princípios da democratização de acesso e permanência na escola enquanto direito dos cidadãos, as diretrizes do Projeto Pedagógico do Departamento de Educação Municipal e da Unidade Educacional;
- XIV - participar do Processo de gestão democrática da escola;
- XV - participar do Conselho de Escola e do Conselho Municipal de Educação, quando eleito para tal fim e acatar as decisões por ele tomadas;
- XVI - participar do Conselho de Classes ou série, nas Unidades Educacionais em que ministrar aulas ou classes;
- XVII - guardar sigilo sobre assunto de natureza profissional;
- XVIII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- XIX - atender prontamente as solicitações de documentos, informações e providências;
- XX - cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe for atribuída;
- XXI - dar conhecimento a todo profissional da Unidade Educacional de informações de interesse do mesmo, necessárias ao andamento de sua vida profissional;
- XXII - organizar os conteúdos, procedimentos didático-metodológico, bem como materiais e avaliação de forma coerente e pedagogicamente compatível, responsabilizando-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que programar nas Unidades Educacionais.

Parágrafo único- É vedado aos integrantes do Magistério:

- I - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se da Unidade Educacional onde trabalha no horário de expediente, sem prévia autorização do superior imediato;
- II - tratar de assunto particular durante o horário de trabalho;
- III - faltar com respeito para com os alunos, os pais, os funcionários, os especialistas e os professores, desacatar as autoridades constituídas;
- IV - confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho do emprego ou função que lhe pertence.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art.68- Os casos de reintegração, das concessões, do regime disciplinar, da acumulação, das penalidades, da sindicância, das comissões processantes, do julgamento, da revisão de processos, da seguridade social, da aposentadoria, do salário família, do auxílio-reclusão e dos portadores de deficiência serão tratados de acordo com o que determina a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a Legislação Municipal vigente.

Parágrafo único- Aplica-se a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT - de forma subsidiária a esta Lei Complementar.

Art.69- O tempo de serviço dos integrantes do Magistério Municipal deve ser contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Art.70- A avaliação de Desempenho dos integrantes da Carreira do Magistério será feita anualmente como determina o art. 41, § 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 e a Legislação Municipal em vigor.

Art.71- Será instituída a Comissão de Enquadramento, formada por três membros do Magistério Público Municipal de Iguape, a ser nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 dias após a publicação da presente Lei Complementar, incumbida de proceder ao enquadramento de todos os Servidores do Magistério.

§.1º-A Comissão de que trata o caput deste artigo terá prazo de 30 (trinta) dias para formalizar o enquadramento dos membros do magistério público municipal, e encaminhá-lo à Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura.

§.2º-Ficam assegurados, para efeito de enquadramento dos membros do Magistério Público de Iguape, os benefícios adquiridos em Legislação anterior, até a publicação da presente Lei Complementar Municipal.

Art.72- Os ocupantes dos empregos em vacância terão todos os direitos consignados aos docentes enquanto perdurarem nas suas atividades implicando em vínculo na Escola e remoção somente por opção do titular do emprego, inclusive quando nomeados em Emprego em Comissão.

§.1º-Em havendo disponibilidade de vagas, será assegurado ao servidor o direito de escolher a Unidade na qual atuará.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

§.2º- Os empregos referidos neste artigo seguirão, para fins de férias, os mesmos critérios definidos nos artigo 32 desta Lei Complementar Municipal.

Art.73- Os servidores públicos que tenham atuação na área de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Específicos, do 1º ao 5º ano, passarão a ter seus empregos denominados como Professor de Educação Básica I e II - PEB I e II, de acordo com sua especialização e área de atuação, e os servidores públicos que tenham atuação ou que estejam vinculados ao Ensino Fundamental de 6º a 9º anos, passarão a ser denominados Professor de Educação Básica II - PEB II e terão seu enquadramento automático nos termos desta lei complementar.

Art.74- A partir da aprovação desta Lei Complementar, somente ingressarão no Magistério Público de Iguape, para ministrarem aulas na Educação Infantil e Ensino Fundamental de 1º a 5º ano, docentes que tiverem habilitação mínima de Normal em Nível Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para ministrar aulas no ensino infantil e fundamental I.

§.1º- Aos estudantes do curso Normal superior ou Pedagogia que estiverem efetivamente cursando será ressalvado o direito de ingresso no Magistério Público de Iguape apenas em caráter eventual.

§.2º- Para efeito de remuneração, os ocupantes dos empregos referidos no parágrafo primeiro deste artigo perceberão os vencimentos referentes ao Nível inicial do respectivo emprego público.

Art.75- zem parte integralmente desta lei os seguintes Anexos:

- nexo I – Tabela de empregos do Quadro do Magistério, Mantidos, Redenominados e Forma de Provimento;
- Anexo II – Das Horas de Trabalho Pedagógico;
- Anexo III – Dos Empregos, dos Requisitos e das Formas de Provimento;
- Anexo IV – Tabela Geral de Empregos e Salários;
- Anexo V- Tabela de Títulos para Progressão Salarial e Atribuição – Quadros I,II e III .

Art.76- A cada dois anos será instituída por Portaria do Chefe do Poder Executivo a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Iguape, cujos integrantes serão indicados pelo Departamento Municipal de Educação e docentes, garantida a representação da Rede Municipal, para fazer revisão e alterações necessárias nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

- Art.77- A partir da publicação desta Lei, o reenquadramento dos servidores do magistério no quadro do Anexo IV far-se-á computando-se a soma dos níveis com as classes.
- Art.78- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art.79- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente a Lei Complementar nº 4, de 26 de abril de 2006.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE IGUAPE
EM 02 DE FEVEREIRO DE 2010

Maria Elizabeth Negrão Silva
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

ANEXO I –

TABELA DE EMPREGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO, MANTIDOS, REDENOMINADOS E FORMA DE PROVIMENTO

Nº Empregos	Denominação	Provimento	Carga Horária Semanal
135	Prof. de Educação Básica I- Infantil	Efetivo	25
135	Prof. de Educação Básica I – Fundamental	Efetivo	30
30	Prof. de Educação Básica II – Língua Estrangeira	Efetivo	40
30	Prof. de Educação Básica II – Educação Física	Efetivo	40
30	Prof. de Educação Básica II – Educação Artística	Efetivo	40
03	Supervisor de Ensino	Comissão	40
25	Diretor de Escola Municipal	Comissão	40
07	Diretor de Escola – A extinguir na vacância	Efetivo	40
20	Vice-Diretor	Comissão	40
10	Coordenador Pedagógico	Comissão	40
20	Professor Coordenador	Comissão	40

* Já estão computadas à carga horária semanal do Anexo I ,as horas de trabalho pedagógico do Anexo II.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

ANEXO II

HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO

Horas em atividades com os alunos	Horas de Trabalho Pedagógico na Escola	Horas de Trabalho Pedagógico em local de livre escolha pelo docente
28 a 34	3	3
23 a 27	3	3
18 a 22	2	2
13 a 17	2	1
8 a 12	2	0
3 a 7	1	0



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

ANEXO III

DOS EMPREGOS, DOS REQUISITOS E DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Denominação	Formas de Provimento	Requisitos
Prof. de Educação Básica I	Concurso Público	Curso Normal em Nível Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para ministrar aulas no ensino infantil e fundamental I.
Prof. de Educação Básica II	Concurso Público	Curso Superior Afim.
Supervisor de Ensino	Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com 10 (dez) anos de experiência no Magistério, ou cinco anos como Diretor na Rede Municipal de Iguape
Diretor de Escola Municipal	Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com Administração Escolar e 3 (três) anos de experiência no Magistério, ou Pós- Graduação na área de Gestão Escolar
Vice – Diretor	Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com Administração Escolar e 3 (três) anos de experiência no Magistério, ou Pós- Graduação na área de Gestão Escolar
Coordenador Pedagógico	Comissão	Licenciatura Plena em Pedagogia com 3 (três) anos de experiência no Magistério
Professor – Coordenador	Comissão	Curso Normal em Nível Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia , com habilitação na área de alfabetização, com 3 (três) anos de experiência no Magistério com alfabetização



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

ANEXO IV

Tabela Geral de Empregos e Salários

Nível	PEB I 25h	PEB I 30h	PEB II 40h	Emprego em Vacância Diretor Efetivo
1	650,00	780,00	1203,93	1800,00
2	682,50	819,00	1264,13	1890,00
3	716,63	859,95	1327,33	1984,50
4	752,46	902,95	1393,70	2083,73
5	790,08	948,09	1463,38	2187,81
6	829,58	995,50	1536,55	2297,30
7	871,06	1045,27	1613,38	2412,17
8	914,62	1097,54	1694,05	2532,78
9	960,35	1152,42	1778,75	2659,91
10	1008,36	1210,04	1867,68	2792,38
11	1058,78	1270,54	1961,06	2932,00
12	1111,72	1334,06	2059,11	3078,60
13	1167,31	1400,77	2162,06	3232,53
14	1225,67	1470,81	2270,16	3394,15
15	1286,95	1544,35	2383,66	3563,85
16	1351,30	1621,56	2502,85	3742,05
17	1418,86	1702,64	2627,99	3929,15
18	1489,81	1787,78	2759,39	4125,61
19	1564,30	1877,16	2897,36	4331,89
20	1642,51	1971,02	3042,23	4548,48



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU
- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

ANEXO V
Tabela de Títulos para Progressão Salarial e Atribuição
Quadro I

FATOR DE ATUALIZAÇÃO		
COMPONENTES	PONTOS	VALIDADE
Ciclo de palestras; Conferências e ou ciclo de conferências; Videoconferências; Congressos; Cursos (com ou sem oficinas); Encontros; Fóruns; Seminários; Ciclo de Estudos; Simpósios;	Somatória de Carga horária 30 = 3,0 pontos	Os pontos só serão válidos se os cursos/componentes foram realizados no máximo nos últimos 05 anos da data de contagem.
	Somatória de Carga horária de 31 a 60 horas = 5,0 pontos	
	Somatória de Carga horária de 61 a 89 horas = 7,0 pontos	
	Somatória de Carga horária de 90 a 179 horas = 10 pontos	
	Somatória de Carga horária superior a 180 horas = 15,0 pontos	

Quadro II

FATOR APERFEIÇOAMENTO			
Descrição	Componentes	Pontos	Validade
Mestrado/ Doutorado em área não específica	Doutorado	30,0	Permanente
	Mestrado	25,0	
Pós graduação Especialização/Aperfeiçoamento Extensão universitária/cultural	(com no mínimo de 360 horas), inclusive MBA	20,0	Permanente
	(com no mínimo de 180 horas)	15,0	
	De 30 a 59 horas	11,0	
	De 60 a 89 horas	9,0	
	Mais de 90 horas	7,0	
Créditos de cursos de pós-graduação		1,0 por crédito até 8,0 pontos	Permanente
Licenciatura Plena		10,0	
Bacharelado		8,0	
Licenciatura por complementação		9,0	



CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Quadro III

ATOR PRODUÇÃO PROFISSIONAL						
COMPONENTES				PONTOS	PONTUAÇÃO MÁXIMA	VALIDADE
Produção inédita de comprovada relevância educacional, individual ou coletiva, passível de ampla divulgação e adaptação na rede de ensino, devidamente formalizada em documento e/ou material impresso e/ou de multimídia	Publicações por editoriais ou em revistas, jornais, periódicos de veiculação científico-cultural com alta circulação ou via Internet.	Livros	Único Autor	12,0		Últimos 05 anos a contar da data da contagem da pontuação
			Até três autores	8,0		
			Mais Autores	5,0		
	Artigos			3,0	9,0	
	Materiais didáticos pedagógicos de multimídia acompanhados do respectivo manual de suporte	Software educacional e vídeo	Até 3 autores	5,0	15,0	
	Documento que explicita estudo ou pesquisa, devidamente fundamentado em princípios teórico-metodológico, já implementado e vinculado à área de atuação profissional.		Até 3 autores	5,0	15,0	
Aprovação em Concurso Público na rede municipal de ensino de Iguape, não objeto de provimento do emprego do qual é titular.			Declaração de aprovação	5,0	10,0	Últimos 05 anos a contar da data da contagem da produção
Aprovação em Concurso Público na rede estadual de ensino para cargos e/ou empregos desenvolvidos na Rede Municipal de Ensino			Declaração de aprovação	5,0	10,00	Últimos 05 anos anteriores a contar da data da aprovação da lei

TERMO DE ENCERRAMENTO

ESTE LIVRO DE PROPRIEDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE COM 93 FOLHAS DEVIDAMENTE NUMERADAS E RUBRICADAS PELO SENHOR PRESIDENTE ASSAEL DE SOUZA RIBEIRO, CONTÉM O TEXTO INTEGRAL DAS LEIS ORDINÁRIAS NUMERADAS DE 2.022 A 2.058, DAS LEIS COMPLEMENTARES DE 030 A 031, APROVADAS, SANCIONADAS E PROMULGADAS NO MUNICÍPIO DE IGUAPE NO ANO DE 2010.



ÍNDICE DE LEIS 2010

LEI Nº 2.022 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2010

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.023 DE 08 DE MARÇO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL AO "GRUPO MAIOR IDADE DE IGUAPE", ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS ECONÔMICOS, BEM COMO A PROCEDER A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA ATENDER À REFERIDA DESPESA.

LEI Nº 2.024 DE 19 DE MARÇO DE 2010

ALTERA O § 2 DO ART. 1º DA LEI Nº 1.818, DE 03 DE JUNHO DE 2005, QUE INSTITUI AOS PROPRIETÁRIOS OU POSSUIDORES, A QUALQUER TÍTULO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS OU NÃO, LOCALIZADOS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, OBRIGAÇÕES CONCERNENTES À LIMPEZA, CONSERVAÇÃO FECHAMENTO DOS TERRENOS E PAVIMENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS PASSEIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.025 DE 19 DE MARÇO DE 2010

DISPÕE SOBRE A NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 2.014/09, NOS IMÓVEIS COMPROVADAMENTE JÁ EDIFICADOS NA DATA DA LEI Nº 20.14 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.026 DE 30 DE MARÇO DE 2010

ALTERA O ANEXO II QUADRO DE PESSOAL – PARTE PERMANENTE, DA LEI Nº 1.733 DE 29 DE OUTUBRO DE 2003, QUANTO AO EMPREGO PÚBLICO DE AGENTE DE CONTROLE DE VETOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.027 DE 30 DE MARÇO DE 2010

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 2.015 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE OBRIGA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A UTILIZAR AS CORES DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE EM BENS PÚBLICOS PRÓPRIOS OU DE USO DA MUNICIPALIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.028 DE 17 DE MAIO DE 2010

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE A RECEBER RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO PERDIDO EFETUADO PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.029 DE 17 DE MAIO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



LEI Nº 2.030 DE 01 DE JUNHO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.031 DE 01 DE JUNHO DE 2010

ABRE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.032 DE 16 DE JUNHO DE 2010

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAPE A RECEBER, MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO, RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO – FECOP.

LEI Nº 2.033 DE 29 DE JUNHO DE 2010

ABRE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.034 DE 07 DE JULHO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA EMPRESA PÚBLICA BIMUNICIPAL IGUAPE/ILHACOMPRIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.035 DE 24 DE AGOSTO DE 2010

DISCIPLINA O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.036 DE 27 DE AGOSTO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PRORROGAR POR ATÉ 1 (UM) ANO OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DESTINADOS A ABRIGAR MUNICÍPIES VÍTIMAS DE DESASTRE NATURAL DO VALO GRANDE, FIRMADOS COM FULCRO NA LEI 1.877, DE 16 DE AGOSTO DE 2006.

LEI Nº 2.037 DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

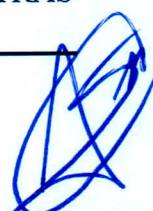
DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO "ORGANIZAÇÕES SOCIAIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.038 DE 30 DE SETEMBRO DE 2010

INSTITUI GRATIFICAÇÃO A SER CONCEDIDA AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE, NO MÊS DE DEZEMBRO DE CADA ANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.039 DE 30 DE SETEMBRO DE 2010

OBRIGA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DAR CONHECIMENTO À CÂMARA MUNICIPAL DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EM GERAL, ENCAMINHANDO PREVIAMENTE CÓPIAS INTEGRAIS DE SEUS RESPECTIVOS EDITAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



LEI Nº 2.040 DE 30 DE SETEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO NEPOTISMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA NOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.041 DE 14 DE OUTUBRO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ESTRUTURAL NA ÁREA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.042 DE 14 DE OUTUBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DE MANANCIAS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.043 DE 14 DE OUTUBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.044 DE 27 DE OUTUBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.045 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010

DEFINE O LIMITE DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR A QUE ALUDE O §3º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 062 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.046 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL BAIRRO DO ILHA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.047 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL BAIRRO DO SABAÚMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.048 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL BAIRRO DO RETIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.049 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL BAIRRO DO ITATINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



LEI Nº 2.050 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL BAIRRO DO ITIMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.051 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL BAIRRO DO ENGENHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.052 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL ALFA I, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.053 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL ALFA II, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.054 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL ALFA III, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.055 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PUBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO ROCIO, MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.056/10 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011.

LEI Nº 2.057 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE A REDENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PUBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO DO PORTO DO RIBEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 2.058 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A DOAÇÃO DE IMÓVEL AO AEROPORTO FUTEBOL CLUBE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 031 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010

DISPÕE SOBRE O QUADRO MUNICIPAL DOS SERVIDORES E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



LEI COMPLEMENTAR Nº 030 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2010

INSTITUI ISENÇÃO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, DE QUE TRATA A TABELA III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.200, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.991 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO), PARA AS ENTIDADES QUE PROMOVAM TRATAMENTO AOS PORTADORES DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA.

